

## REFLEXO CONTÁBIL NA TRIBUTAÇÃO DA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS NO LUCRO PRESUMIDO

Paulo César da Silva Filho

Mestrando em Direito Tributário pela Fundação Getulio Vargas em São Paulo (FGV/SP). Legal Master em Direito Tributário pelo Insper. Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Advogado.

Artigo recebido em 25.08.2023 e aprovado em 18.09.2023.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução 2 Classificação das participações societárias e o registro contábil 3 Entendimento da Receita Federal acerca da alienação de participações societárias por empresas optantes pelo lucro presumido 4 Aspectos polêmicos, obscuros e não abordados na Solução de Consulta n. 347/2017 5 Conclusão 6 Referências.

**RESUMO:** Este artigo aborda a classificação das participações societárias de acordo com a natureza do investimento e os seus respectivos registros contábeis, analisando os reflexos tributários para as empresas optantes pelo lucro presumido. Demonstra-se neste artigo que a participação societária de caráter temporário é passível de ser registrada no ativo não circulante, no grupo realizável a longo prazo, e que o produto da sua alienação deve ser submetido à base de presunção, para fins de incidência do IRPJ e da CSLL no lucro presumido. O artigo certifica ainda a possibilidade de reclassificação contábil da participação societária de permanente para temporária, transferindo-a do grupo de investimentos para o grupo realizável a longo prazo, e que nessa hipótese o produto da alienação deve ser submetido à base de presunção, para fins de incidência do IRPJ e da CSLL no lucro presumido. Por fim, este artigo destaca que a alienação de participação societária implica a transferência definitiva da sua posse e propriedade, e que, por isso, o produto da alienação deve ser submetido ao percentual de presunção de 8% em relação ao IRPJ e 12% em relação à CSLL.

**PALAVRAS-CHAVE:** Participações societárias. Permanente. Temporária. Lucro presumido. Incidência IRPJ e CSLL.

## 1 INTRODUÇÃO

A despeito de as ciências jurídica e contábil serem autônomas e distintas, o diálogo entre o direito e a contabilidade é uma constante, principalmente na esfera tributária, que apreende diversos conceitos, definições e institutos contábeis para fins de delimitação ou qualificação dos fatos tributários ou definição de tratamentos tributários.

Um claro exemplo dessa situação é verificado na alienação de participações societárias, por empresas optantes pelo lucro presumido, que tenham por objeto a atividade de compra e venda de participações societárias.

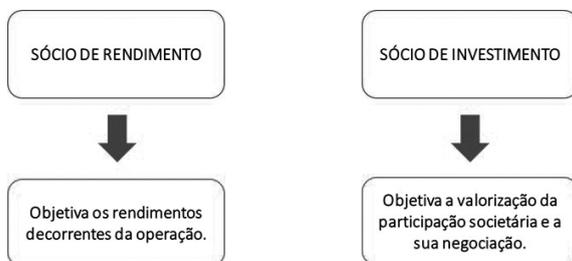
De acordo com entendimento exarado pela Receita Federal do Brasil, a depender da classificação das participações societárias e do registro contábil adotado pela pessoa jurídica alienante, o produto da venda poderá ser submetido a tratamentos tributários distintos.

Desse modo, sem pretensão de esgotar o tema, o objetivo do presente artigo é analisar criticamente o entendimento da Receita Federal, a fim de avaliar os elementos determinantes para o enquadramento numa e noutra situação; os reflexos tributários em cada um dos cenários; e os aspectos polêmicos que tangenciam o tema.

## 2 CLASSIFICAÇÃO DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS E O REGISTRO CONTÁBIL

A participação societária corresponde à parcela de contribuição do sócio, seja ele pessoa física ou jurídica, na composição do capital social de uma sociedade, podendo tal participação ser designada como quota ou ação, a depender do tipo de sociedade.

Em regra, ao contribuir para o capital de uma sociedade, o sócio pode ter dois objetivos, a saber: (1) obter o rendimento decorrente do resultado das operações da empresa investida, ou (2) obter o rendimento produzido pela valorização da ação e a sua consequente negociação.



De acordo com o Parecer de Orientação CVM n. 17, de 15 de fevereiro de 1989 (Parecer Orientativo CVM n. 17/1989), esse objetivo almejado com o investimento permite distinguir as participações societárias em duas espécies, quais sejam "participações permanentes" e "participações temporárias".

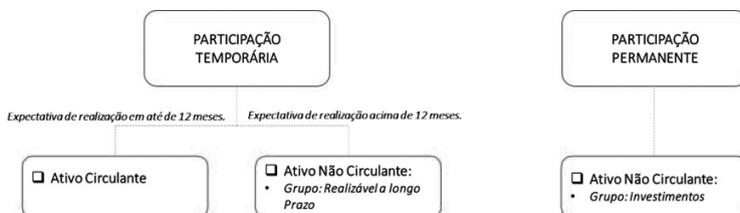
Segundo o referido parecer orientativo, classificam-se como **participações temporárias** as "participações voluntárias de caráter meramente especulativo ou com o objetivo de obter, independentemente de prazo, rendimentos produzidos pela sua valorização e negociação".

Importante destacar que, de acordo com o referido parecer orientativo, o fato de uma empresa investidora manter uma carteira permanente de investimento, comprando e vendendo ações com expectativa de valorização, não caracteriza o caráter temporário dos investimentos, pois a sua finalidade precípua é a valorização e negociação.

Noutro vértice, consoante o parecer orientativo, classificam-se como **participações permanentes** os investimentos realizados como "extensão ou complementação das atividades da investidora, ou mesmo para diversificação (horizontalização) dessas atividades, ou ainda como estratégia operacional (segurança no fornecimento de insumos, eliminação de concorrência etc.)", visando "[a]o rendimento, produzido pelas operações da empresa investida ou pela melhoria operacional da empresa investidora".

De acordo com o Parecer Orientativo CVM n. 17/1989, a depender do tipo da participação societária, deverão ser dados diferentes tratamentos contábeis no seu registro na sociedade investidora.

Nesse sentido, segundo o parecer orientativo, em se tratando de uma **participação temporária**, o seu registro contábil deverá ser feito no ativo circulante, se houver expectativa de alienação no prazo de até 12 meses após a data do balanço, ou, no ativo não circulante, no grupo realizável a longo prazo, caso haja expectativa de alienação em prazo superior a 12 meses após a data do balanço. Lado outro, em se tratando de uma **participação permanente**, o seu registro contábil deverá ser realizado no ativo não circulante no grupo de investimentos.



Impende destacar que, embora o Parecer Orientativo CVM n. 17/1989 seja anterior ao CPC 26, as suas orientações se encontram alinhavadas com as disposições do aludido pronunciamento contábil. Veja-se:

66. O ativo deve ser **classificado como circulante quando satisfizer qualquer dos seguintes critérios:**

- (a) espera-se que seja realizado, ou pretende-se que seja vendido ou consumido no decurso normal do ciclo operacional da entidade;
- (b) está mantido essencialmente com o propósito de ser negociado;
- (c) **espera-se que seja realizado até doze meses após a data do balanço;** ou
- (d) é caixa ou equivalente de caixa (conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 03 – Demonstração dos Fluxos de Caixa), a menos que sua troca ou uso para liquidação de passivo se encontre vedada durante pelo menos doze meses após a data do balanço.

**Todos os demais ativos devem ser classificados como não circulantes.**

67. Este Pronunciamento utiliza a expressão "não circulante" para incluir ativos tangíveis, intangíveis e ativos financeiros de natureza de longo prazo. Não se proíbe o uso de descrições alternativas desde que seu sentido seja claro.

67A. O ativo não circulante deve ser subdividido em **realizável a longo prazo, investimentos**, imobilizado e intangível. (grifos nossos).

Note-se que o registro contábil é realizado de acordo com a expectativa de realização do investimento, porém, isso não impede que uma participação permanente classificada no grupo de investimentos possa ser alienada em prazo inferior a 12 meses, nem que uma participação temporária registrada no ativo circulante possa ser alienada em prazo superior a 12 meses.

Portanto, conclui-se que as participações societárias podem ser classificadas em permanentes ou temporárias, a depender do objetivo almejado com o investimento (se rendimento ou negociação), devendo a participação permanente ser registrada no ativo não circulante, no grupo de investimentos, e a participação temporária no ativo circulante ou no ativo não circulante, no grupo de ativo realizável a longo prazo, a depender da expectativa de alienação.

### **3 ENTENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL ACERCA DA ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS POR EMPRESAS OPTANTES PELO LUCRO PRESUMIDO**

As pessoas jurídicas que estejam em início de atividade ou tenham auferido no ano-calendário anterior receita bruta de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), e que não estejam expressamente obrigadas à apuração do

IRPJ com base no lucro real, podem optar pela apuração dos seus tributos pelo regime do lucro presumido.

No regime do lucro presumido, parte da apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL se dá a partir de percentuais de presunção de lucratividade, sintetizados no quadro sinóptico abaixo, incidentes sobre a receita bruta auferida mensalmente pela pessoa jurídica, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos:

Atividade Econômica	Percentual da Receita Bruta Tributado IRPJ	Percentual da Receita Bruta Tributado CSLL
Revenda de combustíveis e gás natural	1,6%	12%
Transporte de cargas	8%	12%
Atividades imobiliárias	8%	12%
Industrialização para terceiros com recebimento do material	8%	12%
Demais atividades não especificadas que não sejam prestação de serviço	8%	12%
Transporte que não seja de cargas e serviços em geral	16%	12%
Serviços profissionais que exijam formação técnica ou acadêmica - como advocacia e engenharia	32%	32%
Intermediação de negócios	32%	32%
Administração de bens móveis ou imóveis, locação ou cessão desses mesmos bens	32%	32%
Construção civil e serviços em geral	32%	32%

Importante consignar que a receita bruta sobre a qual incidem os percentuais de lucratividade é aquela composta pelas grandezas definidas no art. 12<sup>1</sup> do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977 (Decreto-lei n. 1.598/1977).

Além dos valores obtidos a partir dos percentuais de presunção de lucratividade incidentes sobre a receita bruta, também compõem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro presumido os valores obtidos pela pessoa jurídica a título de ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos não abrangidos na receita bruta, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente, conforme previsto no art. 25<sup>2</sup> da Lei n. 9.430, de 1996 (Lei n. 9.430/1996).

1. "Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)
  - I – o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei n. 12.973, de 2014) (Vigência)
  - II – o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei n. 12.973, de 2014)
  - III – o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei n. 12.973, de 2014)
  - IV – as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III."
2. "Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:
  - I – o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei n. 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das

Voltando a análise para o objeto do presente estudo, a questão que se coloca é a forma de tributar a alienação de participações societárias realizada pelas pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, isto é, (1) se o preço de venda deve ser computado na receita bruta e submetido ao percentual de presunção de lucratividade, ou (2) se deve realizar a apuração do ganho de capital (= valor de alienação – valor contábil) da operação e acrescer à base de presunção.

Como destacado na introdução, a Receita Federal do Brasil avaliou a presente questão, e, na oportunidade, formalizou, no âmbito da Coordenação-Geral de Tributação, a Solução de Consulta n. 347, de 27 de julho de 2017 (Solução de Consulta n. 347/2017).

Em apertada síntese, na referida solução de consulta a Receita Federal manifestou o entendimento de que "a receita obtida na alienação de participação societária de caráter não permanente por pessoa jurídica que tenha como um de seus objetos sociais a compra e venda de participações societárias deve ser computada como receita bruta, integrando a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados com base no lucro presumido, bem como da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas de forma cumulativa".

A Receita Federal também esclareceu na aludida solução de consulta que o "percentual de presunção a ser aplicado na determinação do IRPJ e da CSLL é de 32%", e que, com relação ao PIS e à Cofins, "permite-se a exclusão da base de cálculo do valor despendido para aquisição dessa participação".

Por outro lado, com relação às participações societárias de caráter permanente, a Receita Federal exarou o entendimento de que a "alienação está sujeita à apuração do ganho de capital, que deve ser diretamente computado na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não integrando a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins".

Urge destacar que, em se tratando de alienação de participação societária de caráter permanente, é irrelevante o objeto social da pessoa jurídica alienante, pois mesmo possuindo o objeto de compra e venda de participações societárias, o tratamento tributário a ser dispensado é o de apuração de ganho de capital.

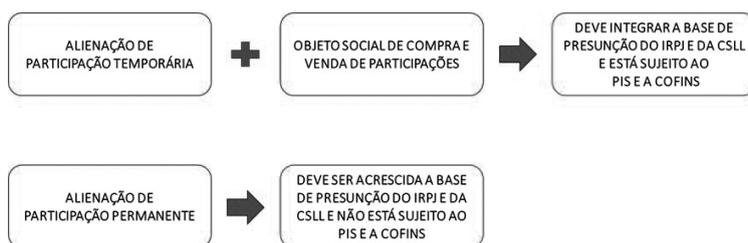
---

devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014) (Vigência)

II – os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil."

O esquema abaixo sintetiza o entendimento exarado pela Receita Federal do Brasil na Solução de Consulta n. 347/2017:



Como se pode notar, à luz do entendimento manifestado pela Receita Federal, a adequada classificação e o registro contábil da participação societária na pessoa jurídica investidora assumem papel de grande relevo para determinar a eficiência ou ineficiência tributária de uma operação.

Para atestar essa assertiva, basta pensar em dois cenários hipotéticos, sendo um referente à alienação de participação temporária e outro de participação permanente, envolvendo as empresas A e B, optantes pelo lucro presumido, que possuem o objeto social de compra e venda de participações societárias, e apresentam os seguintes investimentos:

Empresa A	
Valor Contábil Ação XPTO	100.000
Valor Alienação Ação XPTO	1.000.000

Empresa B	
Valor Contábil Ação XYZ	1.000.000
Valor Alienação Ação XYZ	1.100.000

Caso as empresas A e B classifiquem e registrem contabilmente os investimentos que possuem como **participações temporárias**, seguindo o entendimento da Receita Federal, elas terão que computar o valor da alienação na receita bruta, submetendo-o à incidência do IRPJ e da CSLL sob a presunção de lucratividade de 32%, bem como submetê-lo à incidência do PIS e da Cofins no regime cumulativo<sup>3</sup>, deduzido o valor despendido para aquisição da participação societária. Nesse cenário, ter-se-á o seguinte resultado tributário:

3. "Art. 2º As contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.  
[...]

§ 14. A pessoa jurídica poderá excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da alienação de participação societária o valor despendido para aquisição dessa participação, desde que a receita de alienação não tenha

## 1) Cenário Participações Temporárias

Empresa A	
Valor Contábil Ação XPTO	100.000
Valor Alienação Ação XPTO	1.000.000

IRPJ / CSLL	
Receita Bruta Alienação Ação XPTO	1.000.000
Base de Cálculo IRPJ/CSLL (32%)	320.000
<b>IRPJ (15%)</b>	48.000
<b>Adicional IRPJ (10%)</b>	8.000
<b>CSLL (9%)</b>	28.800
<b>Total IRPJ/CSLL</b>	<b>84.800</b>

PIS/COFINS Cumulativo	
Receita Bruta Alienação Ação XPTO	1.000.000
Custo de Aquisição Ação XPTO	100.000
Base de Cálculo PIS/COFINS	900.000
<b>PIS (0,65%)</b>	5.850
<b>COFINS (4%)</b>	36.000
<b>Total IRPJ/CSLL</b>	<b>41.850</b>

<b>Carga Tributária Total Operação</b>	<b>126.650</b>
<b>Carga Tributária Efetiva</b>	<b>12,67%</b>

Empresa B	
Valor Contábil Ação XYZ	1.000.000
Valor Alienação Ação XYZ	1.100.000

IRPJ / CSLL	
Receita Bruta Alienação Ação XYZ	1.100.000
Base de Cálculo IRPJ/CSLL (32%)	352.000
<b>IRPJ (15%)</b>	52.800
<b>Adicional IRPJ (10%)</b>	11.200
<b>CSLL (9%)</b>	31.680
<b>Total IRPJ/CSLL</b>	<b>95.680</b>

PIS/COFINS Cumulativo	
Receita Bruta Alienação Ação XYZ	1.100.000
Custo de Aquisição Ação XYZ	1.000.000
Base de Cálculo PIS/COFINS	100.000
<b>PIS (0,65%)</b>	650
<b>COFINS (4%)</b>	4.000
<b>Total IRPJ/CSLL</b>	<b>4.650</b>

<b>Carga Tributária Total Operação</b>	<b>100.330</b>
<b>Carga Tributária Efetiva</b>	<b>9,12%</b>

Por outro lado, caso as empresas A e B classifiquem e registrem contabilmente os investimentos que possuem como **participações permanentes**, seguindo o entendimento da Receita Federal, elas deverão apurar o ganho de capital, correspondente à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil, e submetê-lo exclusiva e diretamente à incidência do IRPJ e da CSLL. Nesse cenário, ter-se-á o seguinte resultado tributário:

## 2) Cenário Participações Permanentes

Empresa A	
Valor Contábil Ação XPTO	100.000
Valor Alienação Ação XPTO	1.000.000

IRPJ / CSLL	
Ganho de Capital Alienação Ação XPTO	900.000
<b>IRPJ (15%)</b>	135.000
<b>Adicional IRPJ (10%)</b>	66.000
<b>CSLL (9%)</b>	81.000
<b>Total IRPJ/CSLL</b>	<b>282.000</b>

<b>Carga Tributária Total Operação</b>	<b>282.000</b>
<b>Carga Tributária Efetiva</b>	<b>28,20%</b>

Empresa B	
Valor Contábil Ação XYZ	1.000.000
Valor Alienação Ação XYZ	1.100.000

IRPJ / CSLL	
Ganho de Capital Alienação Ação XYZ	100.000
<b>IRPJ (15%)</b>	15.000
<b>Adicional IRPJ (10%)</b>	-
<b>CSLL (9%)</b>	9.000
<b>Total IRPJ/CSLL</b>	<b>24.000</b>

<b>Carga Tributária Total Operação</b>	<b>24.000</b>
<b>Carga Tributária Efetiva</b>	<b>2,18%</b>

...sido excluída da base de cálculo das mencionadas contribuições na forma do inciso IV do § 2º do art. 3º. (Incluído pela Lei n. 13.043, de 2014) [...]

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/Pasep e para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: [...]

IV – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. [...]

Art. 8º-B. A Cofins incidente sobre as receitas decorrentes da alienação de participações societárias deve ser apurada mediante a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento)."

Como se pode notar, para a empresa A é mais eficiente, do ponto de vista tributário, o cenário em que as ações são classificadas como participações temporárias, pois a carga tributária total suportada corresponde a 12,67% do valor da alienação, ao passo que, em sendo as ações classificadas como participações permanentes, a carga tributária total suportada corresponde a 28,20% do valor da alienação.

Noutro vértice, para a empresa B revela-se mais eficiente, sob a perspectiva tributária, o cenário em que as ações são classificadas e contabilmente registradas como participações permanentes, pois a carga tributária total suportada corresponde a 2,18% do valor da alienação, ao passo que, em sendo as ações classificadas como participações temporárias, a carga tributária total suportada corresponde a 9,12% do valor da alienação.

Obviamente, como destacado no tópico anterior, não são os desdobramentos tributários que devem nortear a classificação e o registro contábil de uma participação societária, mas é necessário ter rigorosa atenção na classificação para se evitarem futuros infortúnios tributários.

Portanto, vê-se que, diante da orientação da Receita Federal do Brasil, a adequada análise da classificação e do registro contábil das participações societárias revela-se precípua, porquanto tal classificação pode redundar na eficiência ou ineficiência tributária no momento da alienação.

#### **4 ASPECTOS POLÊMICOS, OSCUROS E NÃO ABORDADOS NA SOLUÇÃO DE CONSULTA N. 347/2017**

Como visto no tópico anterior, a Solução de Consulta n. 347/2017 trouxe importantes balizas orientativas para tributação de alienação de participações societárias por empresas optantes pelo lucro presumido, conferindo maior previsibilidade e segurança jurídica aos contribuintes optantes pelo referido regime tributário.

A despeito disso, existem aspectos polêmicos, oscuros ou que não foram abordados na Solução de Consulta n. 347/2017, que merecem ser explorados no presente estudo.

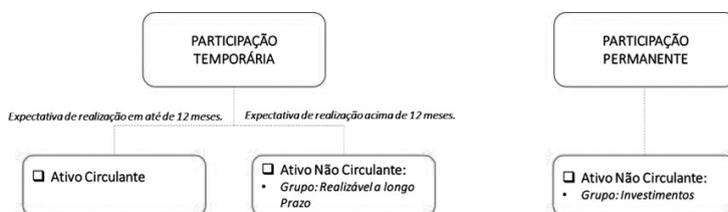
A primeira questão diz respeito à **necessidade (ou não) de a participação societária ser contabilmente registrada no ativo circulante para ser considerada uma participação temporária ou não permanente.**

Como destacado alhures, a participação é classificada como temporária quando o investimento é feito em caráter especulativo, com objetivo de obter rendimentos em razão da valorização e consequente negociação.

Nesse sentido, não há exigência de prazo para que se promova a alienação da participação societária, podendo ela ocorrer em prazo inferior ou superior a 12 meses da data do balanço.

Por essa razão, é possível que se tenham participações temporárias classificadas no ativo não circulante, naquelas hipóteses em que a expectativa de realização seja superior a 12 meses da data do balanço.

Nesse caso, a pedra de toque que distingue a participação temporária e a participação permanente é o grupo do ativo não circulante em que ela é contabilizada, pois, a rigor, para ser considerada temporária, a participação deverá ser registrada no grupo contábil "realizável a longo prazo", ao passo que as participações permanentes deverão ser contabilizadas no grupo "investimentos". O esquema abaixo ilustra o raciocínio:



Tal raciocínio é ratificado pelas precisas lições de Gelbcke, Ludicibus, Martins e Santos (2018) acerca das características dos investimentos passíveis de registro no grupo realizável a longo prazo:

### 7.2.1. Plano de contas

O Modelo de Plano de Contas exibido neste **Manual** apresenta o Realizável a Longo Prazo dividido em três subgrupos, como segue:

1. CRÉDITOS E VALORES
2. INVESTIMENTOS TEMPORÁRIOS A LONGO PRAZO
3. DESPESAS ANTECIPADAS

[...]

### 7.2.3. Investimentos temporários a longo prazo

Nesse grupo, estão classificados:

[...]

- b) os investimentos em outras sociedades que não tenham caráter permanente, inclusive os feitos com incentivos fiscais.

É importante destacar que a alínea "a" do inciso I do § 3º do art. 215 da Instrução Normativa n. 1.700, de 14 de março de 2017 (Instrução Normativa n.

1.700/2017), preconiza que serão acrescidos à base de presunção no lucro presumido os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições.

Todavia, tem-se que tal previsão é inaplicável à hipótese de participações temporárias, ainda que elas permaneçam no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições, pois, como exposto anteriormente, o fator tempo não determina a natureza da participação societária, mas tão somente norteia o seu registro contábil.

Pensar de modo contrário seria o mesmo que admitir que uma mercadoria que ficasse mais de 12 meses no estoque da pessoa jurídica tornar-se-ia um ativo imobilizado, o que é inconcebível.

Como bem obtempera Fernandes (2015), a legislação tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos de direito privado e do direito contábil, sob pena de violação do art. 110 do CTN:

Vale ressaltar, por outro lado, que a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de Direito privado não podem ser alterados pela legislação tributária, devendo-se observar o quanto é delineado pelo Direito comercial *lato sensu* (societário, contratos comerciais etc.), responsável pela formalização jurídica da atividade econômica, bem como pelo Direito contábil, com estabelecido pelo art. 110 do mesmo CTN.

Ademais, a previsão contida na alínea "a"<sup>4</sup> do inciso I do § 3º do art. 215 da Instrução Normativa n. 1.700/2017, encontra-se desalinhada da orientação veiculada na Solução de Consulta n. 347/2017, que determina a apuração de ganho de capital apenas na hipótese de alienação de participações societárias de natureza permanente, classificadas como investimento.

4. "Art. 215. O lucro presumido será determinado mediante aplicação dos percentuais de que tratam o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 33 sobre a receita bruta definida pelo art. 26, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

[...]

§ 3º Serão acrescidos às bases de cálculo de que tratam o *caput* e o § 1º:

I – os ganhos de capital, demais receitas e resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo *caput* e pelo § 1º, auferidos no mesmo período, inclusive:

a) os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições [...]."

Urge ressaltar que, à luz do art. 100, II<sup>5</sup>, do Código Tributário Nacional (CTN), a Solução de Consulta n. 347/2017 possui *status* de norma complementar e é posterior à Instrução Normativa n. 1.700/2017, devendo, portanto, prevalecer sobre as disposições da referida Instrução Normativa, por força do art. 2º, § 1º<sup>6</sup>, do Decreto n. 4.657/1942.

A segunda questão diz respeito à **possibilidade de reclassificação contábil da participação societária de permanente para temporária, atribuindo-lhe os respectivos reflexos tributários.**

Com relação a essa questão, é importante observar que o § 14<sup>7</sup> do art. 215 da Instrução Normativa n. 1.700/2017 preconiza que será acrescido à base de presunção **o ganho de capital decorrente da alienação de ativos não circulantes classificados como investimento, imobilizado ou intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda.**

A despeito de ser duvidosa a legalidade do referido dispositivo, como se pode verificar, ele somente impõe a apuração do ganho de capital e acréscimo à base de presunção naquelas hipóteses em que os ativos classificados nos grupos de investimento, imobilizado ou intangível são reclassificados para o ativo circulante. Logo, tal previsão não impede que a participação permanente, classificada no ativo não circulante como investimento, seja reclassificada para participação temporária e contabilmente registrada no grupo realizável a longo prazo, computando-se o futuro valor da sua alienação na receita bruta sujeita a presunção de lucratividade.

5. "Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

[...]

II – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa [...]."

6. "Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior."

7. "Art. 215. O lucro presumido será determinado mediante aplicação dos percentuais de que tratam o *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 33 sobre a receita bruta definida pelo art. 26, relativa a cada atividade, auferida em cada período de apuração trimestral, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos.

[...]

§ 3º Serão acrescidos às bases de cálculo de que tratam o *caput* e o § 1º:

[...]

§ 14. O ganho de capital nas alienações de ativos não circulantes classificados como investimento, imobilizado ou intangível, ainda que reclassificados para o ativo circulante com a intenção de venda, corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil estabelecido no § 1º do art. 200."

Portanto, mesmo em face do disposto no § 14 do art. 215 da Instrução Normativa n. 1.700/2017, entende-se que é possível a reclassificação de uma participação societária de permanente para temporária, com os respectivos reflexos tributários, desde que a participação seja reclassificada para o grupo realizável a longo prazo, e haja elementos que justifiquem a referida reclassificação contábil.

A última questão a ser abordada refere-se ao **percentual de presunção aplicável na alienação de participações societárias temporárias**, que, como visto no tópico anterior, foi definido pela Receita Federal na Solução de Consulta n. 347/2017 como sendo de 32%.

De acordo com o art. 15, III, "c"<sup>8</sup>, da Lei n. 9.249/1995, o percentual de presunção de 32% se aplica na hipótese de "administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza".

Como se pode notar, a referida hipótese legal trata daquelas receitas oriundas da exploração de um bem ou direito e não de receitas oriundas da alienação do próprio bem ou direito.

Deveras, na hipótese de alienação de participações societárias não se tem uma mera cessão de direitos, mas sim a transferência completa (posse + propriedade) dos direitos de sócio inerentes à participação societária.

A transferência completa e definitiva da participação societária é provada pela própria contabilidade, pois, uma vez alienada a participação societária, o seu registro é completamente baixado no ativo da pessoa jurídica alienante.

Esse entendimento é corroborado pelas lições de Braichi e Hubaide (2022) em artigo referente ao tema:

Dessa forma, não há previsão legal ou justificativa razoável que sustente tratamento diverso à compra e venda de bens intangíveis como as participações societárias, em que também ocorre a cessão do direito de propriedade. A interpretação conjunta dos percentuais de presunção não leva a outra conclusão senão a de que a cessão de direitos abarcada pelo percentual de 32% consiste, em verdade, na cessão temporária

8. "Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

[...]

III – trinta e dois por cento, para as atividades de:

[...]

c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza [...]."

de direitos. Tanto é que o mesmo inciso engloba a locação, ou seja, espécie do gênero cessão de direitos que envolve a transferência temporária do direito de posse.

Desse modo, considerando que a alienação da participação societária não configura uma mera cessão de direitos, mas sim uma efetiva transferência de propriedade, tem-se que o percentual de presunção aplicável na espécie é o de 8% para o IRPJ e de 12% para CSLL, conforme previsto respectivamente no *caput*<sup>9</sup> do art. 15 e no inciso III<sup>10</sup> do art. 20, ambos da Lei n. 9.249/1995.

Esse entendimento é ratificado por decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), conforme se pode inferir nos excertos das ementas abaixo reproduzidas:

LUCRO PRESUMIDO. RECEITAS SUJEITAS A PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. EMPRESA COM ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E DE PARTICIPAÇÃO.

Nos termos do art. 15, § 1º, inciso III, alínea "c", da Lei 9.249/1995, somente as receitas decorrentes das atividades de administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza se submetem ao percentual de 32%, o que não alcança, portanto, as receitas provenientes da alienação destes mesmos bens e direitos. [...]

LUCRO PRESUMIDO. RECEITAS SUJEITAS A PERCENTUAL PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. EMPRESA COM ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E DE PARTICIPAÇÃO.

Somente as receitas decorrentes das atividades de administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza se submetem ao percentual de presunção sobre a receita bruta, o que não alcança, portanto, as receitas provenientes da alienação destes mesmos bens e direitos. Este percentual, que era de 12%, até agosto de 2003, foi elevado para 32%, a partir de setembro de 2003, pelo art. 22 da Lei n. 10.684/2003 (Acórdão n. 1102-00.227, 1ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, sessão 05.07.2010).

9. "Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei n. 8.981, de 20 de janeiro de 1995."
10. "Art. 20. A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas que efetuarem o pagamento mensal ou trimestral a que se referem os arts. 2º, 25 e 27 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, corresponderá aos seguintes percentuais aplicados sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período, deduzida das devoluções, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos:  
[...]  
III - 12% (doze por cento) para as demais receitas brutas."

A tabela criada pelo art. 15 da Lei n. 9.249/1995 diferencia os percentuais levando em conta os custos diretos envolvidos em cada atividade ali elencada, assim é que sobre a receita bruta da venda de bens se aplica 8%, já sobre a receita de locação se aplica 32%. Logo, a melhor exegese do art. 15 leva-nos a concluir que a cessão de direito de que trata a alínea "c" do inciso III é tão somente a cessão provisória, em que não há a transferência da propriedade, mas apenas de um dos poderes da propriedade, como, por exemplo, cessão de direito de uso (Acórdão n. 9101-001.329, 1ª Turma, Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão 25.04.2012).

Portanto, ao contrário do que orientado na Solução de Consulta n. 347/2017, entende-se que o valor da alienação de participações societárias temporárias deve ser computado na receita bruta e submetido ao percentual de presunção de 8% para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ, e ao percentual de 12% para determinação da base de cálculo da CSLL.

## 5 CONCLUSÃO

Como se pôde verificar, a contabilidade tem relevante influência no direito tributário, sendo em muitos casos, como o analisado no presente artigo, elemento essencial para disciplinar o tratamento tributário a ser dispensado em determinado negócio ou operação.

No tocante especificamente ao tema abordado no presente artigo, conclui-se que para as pessoas jurídicas sujeitas ao lucro presumido é muito relevante a adequada análise da classificação e do registro contábil das participações societárias detidas, porquanto tal classificação pode redundar na eficiência ou ineficiência tributária no momento da alienação.

Embora a Receita Federal do Brasil tenha trazido na Solução de Consulta n. 347/2017 as principais balizas para tributação das participações societárias alienadas por pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido, entende-se que há aspectos que precisam ser mais bem disciplinados – como, por exemplo, a possibilidade de reclassificação contábil das participações societárias –, bem como aspectos que necessitam ser revistos, como, *v.g.*, a imposição da presunção de 32% para alienação de participações societárias temporárias.

Destarte, a despeito da orientação veiculada na Solução de Consulta n. 347/2017, tem-se que a alienação de participações societárias por pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido continua sendo um tema relevante que merece atenção e reflexão nos planos contábil e tributário.

## 6 REFERÊNCIAS

BRAICHI, Thiago; HUBAIDE, Sávio. A venda de participação societária por sociedades optantes pelo lucro presumido. **Revista Consultor Jurídico**, 22 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-22/opinia0-venda-participacao-societaria-lucro-presumido>. Acesso em: 10 ago. 2023.

FERNANDES, Edison Carlos. **Direito e contabilidade**: fundamentos do direito contábil. São Paulo: Trevisan, 2015.

GELBCKE, Ernesto Rubens; IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARTINS, Eliseu; SANTOS, Arioaldo dos. **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades – de acordo com as normas internacionais e do CPC. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2018.